



PROCESSO Nº 0511012016-1

ACÓRDÃO Nº 284/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

AutuanteS: MARISE do Ó CATÃO E CARLOS GUERRA GABÍNIO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

DECADÊNCIA PARCIAL DOS CRÉDITOS FISCAIS. REGRA DO ART. 150, §4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. TELECOMUNICAÇÕES. CRÉDITO FISCAL DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO E USO E CONSUMO. APROVEITAMENTO INDEVIDO. DENÚNCIA PARCIALMENTE COMPROVADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO. REFORMA DE OFÍCIO DA MULTA NOS TERMOS DA LEI Nº 12.788/23.

- Com relação à decadência aplica-se o art.150, § 4º, do CTN. Cientificação ao sujeito passivo ocorreu após o prazo regular de constituição do crédito tributário, restando decaído o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no mês de março de 2011.

- CRÉDITO FISCAL INDEVIDO - a impugnante se adjudicou de créditos fiscais não permitidos pela legislação tributária estadual, no caso dos autos, o crédito nas operações com uso e consumo de seu estabelecimento.

- Imputação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos às aquisições de bens para o Ativo Permanente, uma vez que a escrituração do livro CIAP mostra-se incorreta, bem como o cálculo dos coeficientes mensais de apropriação dos créditos.

- Reforma, de ofício, da multa, em razão da redação mais benéfica conferida pela Lei nº 12.788/23, cuja retroatividade resta assegurada pelo art. 106, II, “c” do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, contudo, alterando de ofício, quanto aos valores, a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº nº 93300008.09.00000477/2016-06 (fls.03 e 04), lavrado em 22 de abril de 2016 contra a empresa CLARO S.A., condenando-a a recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 388.304,78 (trezentos e oitenta e oito mil, trezentos e quatro reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 258.869,85 (duzentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 106 do RICMS/PB e R\$ 129.434,93 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos) de multa por infração, nos termos do artigo 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96.

Por fim, cancelo, pelos fundamentos expostos, o crédito tributário no montante de R\$ 132.594,49 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de maio de 2025.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), JULIANA JUSCELINO QUEIROGA LACERDA (SUPLENTE), LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB



PROCESSO Nº 0511012016-1

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: CLARO S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

AutuanteS: MARISE do Ó CATÃO E CARLOS GUERRA GABÍNIO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

DECADÊNCIA PARCIAL DOS CRÉDITOS FISCAIS. REGRA DO ART. 150, §4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. TELECOMUNICAÇÕES. CRÉDITO FISCAL DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO E USO E CONSUMO. APROVEITAMENTO INDEVIDO. DENÚNCIA PARCIALMENTE COMPROVADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO. REFORMA DE OFÍCIO DA MULTA NOS TERMOS DA LEI Nº 12.788/23.

- Com relação à decadência aplica-se o art.150, § 4º, do CTN. Cientificação ao sujeito passivo ocorreu após o prazo regular de constituição do crédito tributário, restando decaído o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no mês de março de 2011.

- CRÉDITO FISCAL INDEVIDO - a impugnante se adjudicou de créditos fiscais não permitidos pela legislação tributária estadual, no caso dos autos, o crédito nas operações com uso e consumo de seu estabelecimento.

- Imputação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos às aquisições de bens para o Ativo Permanente, uma vez que a escrituração do livro CIAP mostra-se incorreta, bem como o cálculo dos coeficientes mensais de apropriação dos créditos.

- Reforma, de ofício, da multa, em razão da redação mais benéfica conferida pela Lei nº 12.788/23, cuja retroatividade resta assegurada pelo art. 106, II, “c” do CTN.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000477/2016-06 (fls.03 e 04), lavrado em 22 de



abril de 2016 contra a empresa CLARO S.A., no qual consta a seguinte acusação, *in verbis*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >> Falta de recolhimento do imposto.

NOTA EXPLICATIVA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS, CONFORME DEMONSTRADO ATRAVÉS DA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS DO PERÍODO DE MARÇO DE 2011 A DEZEMBRO DE 2012, APURADO APÓS O ESTORNO DE CRÉDITOS INDEVIDOS DE ICMS ORIUNDOS DAS SEGUINTE IRREGULARIDADES: 1) APROVEITAMENTO DE CRÉDITO FISCAL CONCERNENTE À AQUISIÇÕES PARA O ATIVO FIXO EM MONTANTE SUPERIOR AO DEVIDO, EM VIRTUDE DO CONTRIBUINTE NÃO TER OBSERVADO A CORRETA FORMA PARA A APURAÇÃO DO CRÉDITO, TENDO CALCULADO ERRONEAMENTE O COEFICIENTE DE CREDITAMENTO CORRESPONDENTE À RELAÇÃO ENTRE O VALOR DAS SAÍDAS/PRESTAÇÕES TRIBUTADAS E O TOTAL DAS SAÍDAS DESRESPEITANDO A PROPORCIONALIDADE (1/48 AVOS) ESTABELECIDA NO INCISO III DO ART. 78 DO RICMS/PB, FATO CONSTATADO ATRAVÉS DA RECONSTITUIÇÃO DO CIAP; 2) LANÇAMENTOS DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL(EFD) , CFOP 2949, COM APROVEITAMENTO INDEVIDO DO CRÉDITO DO IMPOSTO, POR NÃO SE ACHAR CONTEMPLADO NAS HIPÓTESES DO ART. 72 DO RICMS/PB, QUE AUTORIZA O CRÉDITO FISCAL. OS VALORES REFERENTES AOS CRÉDITOS INDEVIDOS ACIMA MENCIONADOS FORAM LANÇADOS, RESPECTIVAMENTE, NAS COLUNAS “ESTORNO CRÉD. INDEVIDO CIAP” E “ESTORNO CRÉD. INDEVIDO CFOP2949” DO DEMONSTRATIVO DA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS DO PERÍODO DE MARÇO DE 2011 A DEZEMBRO DE 2012.

OBS 1: PASSAM A INTEGRAR O PRESENTE FEITO OS DEMONSTRATIVOS DA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS E DA RECONSTITUIÇÃO DO CIAP EM ANEXO.

OBS 2: OS DADOS FORAM EXTRAÍDOS DA ESCRITA FISCAL DIGITAL (EFD/SPED) APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE.

OBS 3: O CONTRIBUINTE EMBORA CADASTRADO COMO DEPÓSITO FECHADO, NÃO OPERA COMO TAL E REALIZA OPERAÇÕES MERCANTIS DE COMPRA E VENDA .

OBS 4: ACRESCENTE-SE AO DISPOSITIVO INFRINGIDO, O SARTIGOS 72, INCISO I E 78, INCISO III, AMBOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97.

Em decorrência destes fatos, os Representantes Fazendários lançaram, de ofício, um crédito tributário na quantia de **R\$ 520.899,26**(quinhentos e vinte mil e oitocentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos), sendo **R\$ 260.449,63** (duzentos e sessenta mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e três



centavos) de ICMS, por infringência do Art. 106, do RICMS, aprovado pelo Dec. 18.930/97 e **R\$ 260.449,63** (duzentos e sessenta mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), de multa por infração, com base no artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

A ciência do Auto de Infração deu-se de forma pessoal, nos termos do artigo 46, II, DA Lei nº 10.094/13, em 25/04/2016.

Depois de cientificada do Auto de Infração nº 93300008.09.00000477/2016 -06, a Autuada, por intermédio de advogados devidamente habilitados para representa-la (fls.101), apresentou Impugnação tempestiva aos lançamentos nele consignados, protocolada em 25/05/2016 (fls. 77 *usque* 99), por meio da qual alegou:

- a) A interposição da peça de defesa foi realizada de forma tempestiva;
- b) Em seguida, narra os fatos apurados pela fiscalização;
- c) No mérito, de forma preambular, suscita a decadência os fatos geradores ocorridos no mês de março de 2011 (há mais de cinco anos da ciência do Auto de Lançamento), tendo em vista o pagamento antecipado do imposto (art. 150, §4º do CTN), associado à ausência de dolo, fraude ou simulação na sua conduta;
- d) Transcreve o art. 20, §5º, da Lei Complementar 87/96.
- e) Na sequência se opõe aos cálculos efetuados pela Fiscalização para a determinação desse percentual, afirmando que foi considerado incorretamente pelo Fisco, no presente trabalho, como prestações não tributadas, as operações transferências temporárias de bens do ativo imobilizado (CFOP 5.552), as quais também devem ser classificadas como tributadas pelo “ICMS”;
- f) Afirma ainda, que o auto de infração teria sido lavrado em desacordo com a realidade fática, uma vez que a empresa não tem atividade comercial por ser um depósito fechado, estando sujeito às regras dos artigos 590 a 594, do RICMS/PB;



- g)** Sustenta que no caso dos autos, existe a incidência de ICMS nas entradas de bens e mercadorias advindas de outras Unidades de Federação (CFOP nº 2.949);
- h)** No mais, assenta que estas remessas interestaduais de mercadorias para depósito fechado, ao contrário do entendimento de fiscalização, estão passíveis de creditamento do ICMS, nos termos do art. 72, inciso I, do RICMS/PB;
- i)** Quanto à multa aplicada, comenta sobre o seu evidente caráter confiscatório;
- j)** Alega violação aos princípios da razoabilidade, do não confisco e da proporcionalidade, pelo fato de que a valoração da multa deve estar em perfeita consonância com o princípio que veda o confisco na exigência exacional, sob pena da ocorrência de dilapidação do patrimônio do suposto infrator da obrigação fiscal, contrariando a regra do art. 150, inciso IV, da Constituição da República;
- k)** Cita vasta jurisprudência do STF consolidando o entendimento de que o patamar razoável para a aplicação de multas tributárias seria entre 20% e 30%, o qual se olvidado, redundaria em violação ao princípio do não confisco;
- l)** Cita e transcreve o art. 113, § 3º, do CTN;
- m)** Requer a realização de diligência/perícia fiscal com a finalidade de esclarecer as questões de fato expostas, consubstanciada na solução dos seguintes quesitos, dentre outros a serem apresentados em oportunidade futura:
- I)** queira o ilustre auditor-perito responder se as operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos da impugnante dentro do Estado do Ceará (CFOP 5.552) foram requalificadas no trabalho fiscal como isentas ou não tributadas pelo “ICMS”; e
- II)** queira o ilustre auditor-perito responder se as ilustres mercadorias recebidas no estabelecimento da impugnante entre estabelecimentos da impugnante (CFOP nº 2949) foram



advindas de outra Unidade da Federação, e se sofreram incidência do ICMS;

- III) “queira o ilustre auditor-perito esclarecer se as operações de entrada de mercadorias no estabelecimento da impugnante (CFOP nº 2949) foram consideradas no trabalho fiscal como isentas ou não tributadas pelo ‘ICMS’.
- IV) Queira o ilustre auditor-perito estabelecer se o quanto questionado nos itens “I” a “III” acima, impacta nos cálculos do coeficiente do “CIAP” de aproveitamento dos créditos do “ICMS”.

Com base nos argumentos apresentados, a Impugnante requereu que seja dado o provimento integral à Impugnação, para que fosse:

- a) Confirmada a decadência parcial do crédito tributário, relativo ao período de março de 2011;
- b) Reconhecida a total improcedência do Auto de Infração;
- c) Subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção da exigência fiscal ora combatida, o afastamento da multa aplicada ou, ao menos, sua redução a um patamar razoável.

Ao final, pugnou para de todas as notificações, publicações e intimações relativas ao feito sejam realizadas, de forma conjunta, em nome dos seus advogados, Drs. Marcos André Vinhas Catão, OAB/RJ nº 67.086; Ronaldo Redenschi, OAB/RJ nº 94.238 e Júlio Salles Costa Janólio, OAB/RJ nº 119.528, no seguinte endereço: Rua do Mercado, nº 11, 16º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Com a informação de inexistência de antecedentes fiscais para a infração posta na inicial, foram os autos declarados conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de processos fiscais, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que lavrou decisão pela parcial procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

DECADÊNCIA PARCIAL DOS CRÉDITOS FISCAIS. REGRA DO ART. 150, §4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. TELECOMUNICAÇÕES. CRÉDITO FISCAL DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO E USO E



**CONSUMO. APROVEITAMENTO INDEVIDO. DENÚNCIA
PARCIALMENTE COMPROVADA.**

- Com relação à decadência aplica-se o art.150, § 4º, do CTN. Cientificação ao sujeito passivo ocorreu após o prazo regular de constituição do crédito tributário, restando decaído o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no mês de março de 2011.
- CRÉDITO FISCAL INDEVIDO – a impugnante se adjudicou de créditos fiscais não permitidos pela legislação tributária estadual, no caso dos autos, o crédito nas operações com uso e consumo de seu estabelecimento.
- Imputação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos às aquisições de bens para o Ativo Permanente, uma vez que a escrituração do livro CIAP mostra-se incorreta, bem como o cálculo dos coeficientes mensais de apropriação dos créditos.

Após ser cientificado da decisão, via DT-e, em 02 de maio de 2019, a autuada apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, por meio do qual, em síntese, reitera os argumentos anteriormente apresentados.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, sem Recurso de Ofício nos termos do art. 80, §1º, I, da Lei nº 10.094/13, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

O presente Auto de Infração de Infração trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo à aquisição interestadual de bens e materiais, além do aproveitamento indevido de créditos de ICMS proveniente de apropriação a maior do crédito correspondente à parcela mensal de 1/48 (um quarenta e oito avos) do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bens destinados ao ativo permanente, resultando na falta de recolhimento do imposto estadual, no período de março e abril de 2011 e outubro de 2012.

Antes, porém, de avançar quanto à análise de mérito cumpre esclarecer, de antemão, que apesar da acusação ter sido descrita como “Falta de Recolhimento do Imposto Estadual” e ter sido indicado, genericamente, o artigo 106 do RICMS/PB, a nota explicativa esclarece os fundamentos da acusação e o contribuinte, em suas razões, demonstra conhecimento da acusação contra si imposta, motivo pelo qual, considerando o princípio da *pas de nullité san grief*, e que, no mérito, a matéria apresenta-se pronta para julgamento, deixa-se de reconhecer possível nulidade do auto



de infração, mesmo porque, ainda que o fosse, o seria por vício formal, consorte precedentes firmados por este e. Conselho de Recursos Fiscais, à exemplo:

ACÓRDÃO Nº. 000241/2020

Processo nº 0505342016-5

TRIBUNAL PLENO

**Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS
FISCAIS – GEJUP**

Recorrida: BONFIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

**Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA**

Autuante: WALDEMBERG OLIVEIRA MEDEIROS DE ALMEIDA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA - VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

É nulo o auto de infração que aponta como infringido apenas o art. 106 do RICMS/PB, não especificando com clareza os dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal, quando comprovado efetivo prejuízo à defesa do administrado.

Esclarece-se, com efeito, que o dispositivo a ser dado como infringido seria o artigo 78, I, II e III, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 78. Para efeito do disposto no art. 72, relativamente aos créditos decorrentes das aquisições, a partir de 1º de janeiro de 2001, de mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, deverá ser observado (Lei nº 7.334/03):

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado mensalmente será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;



IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos, contado da data de sua aquisição, o creditamento de que trata este artigo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio, somente poderá ser aproveitado mensalmente pelo novo destinatário dos bens localizado neste Estado, através da emissão de Nota Fiscal Modelo 1 ou 1-A, na forma do inciso I (Lei nº 7.334/03);

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 20, em documento próprio, para aplicação do disposto neste artigo, observado os §§ 1º ao 3º; VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

(grifo nosso)

Acresça-se, ainda, que fora aplicada a multa do artigo 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96 que à época da lavratura dos autos previa multa de 100% para os contribuintes que utilizarem-se de crédito indevido ou inexistente.

Ainda em sede de preliminares, cumpre destacar que não se vislumbra necessidade de esclarecimentos deste julgador fiscal que justifiquem a realização de diligência fiscal para a elucidação do presente caso. Com efeito, os elementos trazidos nos autos são suficientes para formação do convencimento, mostrando-se inócua a realização de diligência para o presente caso, motivo pelo qual, indefere-se o pedido de diligência.

Quanto à preliminar de decadência, observa-se que na decisão proferida pela instância *a quo*, o julgador fiscal, acolhendo a prejudicial de mérito suscitada pela defesa, declarou extintos, pela decadência, os créditos tributários referentes ao mês de março de 2011 meses de janeiro a abril de 2011, por força do que estabelece o § 3º do art. 22 da Lei nº 10.094/13:

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

(...)

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.



No caso em apreciação, restou consignado na sentença proferida pela instância prima que “*o contribuinte entregou regularmente a declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual da Paraíba, não se demonstrando omissões de sua parte que impedissem ou dificultassem ao fisco o conhecimento da ocorrência dos fatos geradores*”.

Sendo assim, em consonância com o que preceitua o artigo 22, § 3º, da Lei nº 10.094/13, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário submete-se à regra estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (g. n.)

Desta sorte, sem maiores delongas, ratifico os termos da decisão singular.

Partindo ao mérito, urge destacar que o permissivo legal para utilização dos créditos de ICMS de que trata o dispositivo acima transcrito alberga-se no princípio da não cumulatividade deste tributo, por meio do qual se compensa o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou à prestação de serviços, com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal, em observância ao que dispõe o artigo 155, § 2º, I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:



I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

A não cumulatividade garante ao contribuinte do ICMS o direito de deduzir do montante devido o valor pago em operações anteriores. Todavia, o creditamento do ICMS, relativamente aos créditos decorrentes das aquisições de mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento está condicionado ao cumprimento das disposições contidas no artigo 78 do RICMS/PB.

Pois bem, o contribuinte do ICMS que pretenda apropriar-se de crédito fiscal relativo ao ingresso de bens/itens/mercadorias destinadas ao seu ativo fixo/imobilizado/permanente, deve guiar-se na seguinte equação

$$\text{Crédito Fiscal Mensal} = 1/48 \times \frac{\text{Valor das operações de saídas e prestações tributadas}}{\text{Valor das operações de saídas e prestações do período}}$$

O objetivo desse cálculo é apurar o percentual de saídas tributadas pelo ICMS da Empresa, considerando as saídas totais (tributadas ou não). Isso porque, nos termos do art. 20, §3º da LC nº 87/96, é vedado o crédito relativo à mercadoria quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto.

No caso dos autos, observa-se que a contenda se cinge quanto aos coeficientes de creditamento utilizados pela fiscalização, que foram combatidos pelo sujeito passivo, que, segundo este, teriam sido excluídos do numerador valores das operações escrituradas como sendo tributáveis, além de considerar no denominador outras que não teriam relação com o fato gerador do imposto, por não estarem relacionadas com a atividade-fim.

A recorrente, após ser autuada por utilização de crédito indevido do ICMS nas operações para o ativo fixo, rotula o procedimento adotado pela fiscalização, como equivocado, afirmando que as operações de transferência interna de bem do ativo imobilizado entre estabelecimentos de sua titularidade (CFOP 5.552) não deveriam ser excluídas no numerador da fração do CIAP, posto que, trata-se meras saídas temporárias, em que não ocorre a transferência de propriedade do bem.

O Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba, contudo, isenta essas operações, na forma do art. 5º, XXXII, “a”, como se pode observar:

Art. 5º São isentas do imposto:



(...)

XXXII - as saídas internas (Convênios ICMS 70/90, 80/91 e 151/94): a) entre estabelecimentos de uma mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado e produtos que tenham sido adquiridos de terceiros e não sejam utilizados para comercialização ou para integrar um novo produto ou, ainda, consumidos no respectivo processo de industrialização;

A legislação, com efeito, prevê que devem ser excluídas do numerador apenas as operações isentas e não tributadas. As transferências internas entre estabelecimentos de uma mesma empresa e os bens integrados ao ativo imobilizado não se sujeitam a incidência do imposto e não foram, acertadamente, consideradas pela fiscalização no numerador da equação.

Em acréscimo aos argumentos do julgador monocrático, urge esclarecer que a não incidência de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte, fora submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49, cuja ementa segue abaixo transcrita:

ADC 49

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 19/04/2021

Publicação: 04/05/2021

Ementa

Ementa: **DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. DESLOCAMENTO FÍSICO DE BENS DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO DE MESMA TITULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. PRECEDENTES DA CORTE. NECESSIDADE DE OPERAÇÃO JURÍDICA COM TRAMITAÇÃO DE POSSE E PROPRIEDADE DE BENS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** 1. Enquanto o diploma em análise dispõe que incide o ICMS na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, o Judiciário possui entendimento no sentido de não incidência, situação esta que exemplifica, de pronto, evidente insegurança jurídica na seara tributária. Estão cumpridas, portanto, as exigências previstas pela Lei n. 9.868/1999 para processamento e julgamento da presente ADC. 2. **O deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência de ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual.** Precedentes. 3. A hipótese de incidência do tributo



é a operação jurídica praticada por comerciante que acarrete circulação de mercadoria e transmissão de sua titularidade ao consumidor final. 4. Ação declaratória julgada improcedente, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 11, §3º, II, 12, I, no trecho “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”, e 13, §4º, da Lei Complementar Federal n. 87, de 13 de setembro de 1996.

A decisão do STF - ao nosso particular sentir acertada, pois prestigia a conceituação do Direito Civil, mais precisamente do Direito Empresarial, segundo a qual o estabelecimento há de ser compreendido como conjunto de bens que compõem uma mesma empresa, esta atividade econômica única, ainda que fracionada em diferentes filiais - teve seus efeitos modulados por meio do julgamento de embargos de declaração, ficando postergados os mesmos para o exercício de 2024, sendo ressalvados, todavia, os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, que ocorreu em 29/4/2021, de acordo com a reprodução a seguir da ata de julgamento dos embargos de declaração:

*Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedentes os presentes embargos para **modular os efeitos da decisão a fim de que tenha eficácia pró-futuro a partir do exercício financeiro de 2024**, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, e, **exaurido o prazo sem que os Estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, fica reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos**, concluindo, ao final, por conhecer dos embargos e dar-lhes parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº 87/1996, excluindo do seu âmbito de incidência apenas a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Dias Toffoli (ausente ocasionalmente, tendo proferido voto em assentada anterior), Luiz Fux, Nunes Marques, Alexandre de Moraes e André Mendonça. Ausente, justificadamente, a Ministra Carmen Lúcia, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 19.4.2023.*

No caso sob análise, os créditos identificados foram prévios à decisão de mérito da ADC 49 - que modulou os efeitos para 2024, ressalvando os processos administrativos pendentes de julgamento antes de 29/04/2021 (data do julgamento de mérito).

Durante este período, portanto, este e. Conselho de Recursos Fiscais vinha decidindo nos termos assentados pelo julgador de primeira instância, ou seja, pela



autonomia do estabelecimento, afastando a Súmula 166 do STJ, em que pese nossa particular discordância – uma vez que se entende pelo dever de observância da jurisprudência - conforme se extrai:

ACÓRDÃO 604/2019

PROCESSO N°0400152016-8

TRIBUNAL PLENO

Relator: CONS.º.PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS AS OPERAÇÕES SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL DE BENS PARA USO OU CONSUMO. AUSÊNCIA DE DÉBITO. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Configurada a repercussão tributária em operações de transferências de mercadorias destinadas ao uso ou consumo, sem débito fiscal do ICMS, em razão da incidência do imposto nas saídas de mercadorias de estabelecimento do contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular, conforme legislação de regência. Acusação não elidida.

Trechos:

Não obstante a Súmula 166 do STJ estabeleça a não incidência do imposto nos deslocamentos de mercadorias do mesmo titular, esta não vincula a Administração Tributária, que se alberga no Princípio da Legalidade, ou seja, tanto a fiscalização quanto os Órgãos julgadores estão adstritos aos comandos legais.

Tomemos como exemplo o Estado de São Paulo que em resposta à Consulta Tributária n° 17500/2018, de 25/6/2018, decidiu que:

“EMENTA

ICMS – TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE FILIAIS – ocorrência do fato gerador do ICMS

A transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular está no campo de incidência do ICMS, devendo os estabelecimentos, remetente e destinatário, cumprir todas as obrigações segundo a legislação em vigor.

(...)

8. Relativamente à Súmula 166 do STJ citada pela consulente, enfatizamos que as súmulas orientam julgamentos judiciais, não sendo obrigatoriamente aplicadas no âmbito do julgamento administrativo.” (disponibilizado no site da SEFAZ-SP em 28/06/2018)

A própria Lei Complementar n° 87/96 (Lei Kandir), confere a incidência do ICMS a saída de mercadorias de um estabelecimento, ainda que para outro do mesmo titular (art. 12, I). Ir de encontro a esta norma, seria considerá-la



inconstitucional, o que foge da competência dos órgãos Julgadores, como bem se posicionou a instância monocrática, que citou em sua decisão o art. 55 da Lei nº 10.094/2013^[4].

Ocorre, porém, que a decisão proferida pelo STF no âmbito da ADC 49, ao reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança de ICMS entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, atribuiu à não incidência do tributo nestes casos, posto que não se tratou de um reconhecimento de isenção ou de imunidade, mas de impossibilidade de subsunção factual à norma.

Cumpre advertir que a ocorrência física do evento não implicará, necessariamente, em importe jurídico, uma vez que, o direito dá juridicidade àqueles acontecimentos que entende relevantes para seu domínio. Nesse sentido, reconhecimento da não incidência tributária, portanto, retira o teor de juridicidade àquele evento para o subsistema tributário.

Dessarte, ao reconhecer a impossibilidade de incidência, as transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte haveriam de ser retiradas da acusação, por não importarem ao subsistema de direito tributário, logo devendo ser retiradas, seja no numerador, seja no denominador, pois sequer poderiam ser compreendidas como saídas jurídicas.

Assim, cuidou-se em refazer o demonstrativo de crédito indevido identificado pela fiscalização, retirando as saídas para estabelecimentos do mesmo contribuinte tanto do numerador como denominador:



QUADRO DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO INDEVIDO ORIUNDO DO CIAP Período: MARÇO/2011 a DEZEMBRO/2012, ALTERANDO O ÍNDICE DE APROPRIAÇÃO, EXTRAINDO DO NUMERADOR AS OPERAÇÕES COM CFOP 6552 E DO DENOMINADOR AS OPERAÇÕES COM CFOPS 5552 e 6552														
MÊS	Valor Total das Saídas Registradas na EFD/SPED (A)	(-) Exclusão CFOPs 5908, 6908, 5915 e 6915 (B)	(=) Total Saídas para fins de Apropriação do ICMS/CIAP [C] = [A - B]	CFOP 5552	CFOP 6552	Valor Total das Saídas Tributadas Registradas na EFD/SPED [D1] = [D - 6552]	(-) Total Saídas para fins de Apropriação do ICMS/CIAP EXCLUINDO 5552 E 6552 [E]	Índice de Apropriação Referente ICMS/CIAP [E1] = [E / D1 / C1]	Valor Total dos Créditos do Passível de Apropriação (Reg G125 da EFD) (F)	Valor Parcela 1/48 avos ICMS/CIAP Passível de Apropriação (EFD Reg G125) (G)	Crédito ICMS Ativo Fixo Correto (ICMS/CIAP) [H1] = [F / 48 x E1]	ICMS Apropriado na EFD/SPED ref. CIAP (Reg E111 da [I])	CRÉDITO INDEVIDO ICMS ATIVO FIXO CIAP [J] = [I - H1]	
mar-11	104.923,85	12.661,95	92.261,90	32.617,90	56.224,00	-	3.420,00	0,000000	403.829,96	8.413,19	-	8.413,12	8.413,12	
abr-11	205.888,85	30.000,00	175.888,85	8.652,89	167.235,96	-	0,00	0,000000	571.877,81	11.914,26	-	11.914,12	11.914,12	
mai-11	60.169,66	-	60.169,66	24.212,29	22.906,87	8.730,50	13.050,50	0,668978	614.007,42	12.791,96	8.557,45	12.791,82	4.234,37	
jun-11	72.949,94	-	72.949,94	44.424,66	6.053,44	-	22.471,84	0,000000	764.284,03	15.922,76	-	15.922,58	15.922,58	
jul-11	229.773,85	84.907,00	144.866,85	36.147,97	35.757,00	-	72.961,88	0,000000	835.378,39	17.403,95	-	17.403,72	17.403,72	
ago-11	181.135,19	44.240,00	136.895,19	20.339,85	-	77.527,46	116.555,34	0,665156	921.028,57	19.188,45	12.763,07	19.188,10	6.425,03	
set-11	113.087,46	-	113.087,46	33.313,17	10.850,00	-	12.155,25	0,176357	934.435,57	19.467,76	3.433,20	19.467,41	16.034,21	
out-11	101.166,68	50.718,30	50.448,38	12.756,83	27.742,80	-	9.948,75	0,000000	947.313,89	19.736,09	-	19.738,68	19.738,68	
nov-11	54.505,98	-	54.505,98	12.626,50	34.773,00	-	7.106,48	0,000000	966.397,51	20.133,66	-	20.136,25	20.136,25	
dez-11	95.435,98	4.048,00	91.387,98	29.284,70	2.825,00	21.074,36	59.278,28	0,355516	993.885,78	20.706,31	7.361,29	20.678,93	13.317,64	
jan-12	71.253,27	10.084,00	61.169,27	-	2.545,00	320,00	58.624,27	0,005458	1.032.663,59	21.514,15	117,43	21.513,82	21.396,39	
fev-12	72.263,75	24.124,00	48.139,75	30.819,91	3.180,70	9.042,14	14.139,14	0,639511	1.051.431,26	21.905,13	14.008,38	21.904,82	7.896,44	
mar-12	69.230,16	11.336,50	57.893,66	30.363,42	2.020,00	-	25.510,24	0,000000	1.099.709,15	22.910,88	-	22.910,61	22.910,61	
abr-12	66.669,18	16.891,00	49.778,18	17.817,28	20.656,00	8.744,90	11.304,90	0,773550	1.144.033,03	23.790,53	18.436,80	23.790,24	5.353,44	
mai-12	34.978,68	-	34.978,68	20.513,99	5.897,45	3.190,00	8.567,24	0,372349	1.158.063,57	24.126,62	8.983,40	24.126,32	15.142,92	
jun-12	26.952,50	-	26.952,50	19.568,66	4.325,00	-	3.058,84	0,000000	368.556,18	7.678,19	-	24.289,17	24.289,17	
jul-12	77.122,01	-	77.122,01	22.814,03	44.994,34	-	4.243,72	0,455646	1.173.610,06	24.450,52	11.140,63	24.450,21	13.309,58	
ago-12	74.645,77	5.621,00	69.024,77	8.614,89	48.186,20	-	12.223,68	0,000000	1.219.565,66	25.407,93	-	25.407,61	25.407,61	
set-12	68.573,80	-	68.573,80	44.685,65	1.350,23	-	22.537,92	0,000000	1.298.342,72	27.049,18	-	27.048,81	27.048,81	
out-12	78.923,58	20.490,00	58.433,58	38.254,43	20.178,80	-	0,35	0,000000	1.329.986,24	27.708,42	-	27.708,05	27.708,05	
nov-12	125.146,52	-	125.146,52	17.970,18	102.857,46	500,00	4.318,88	0,115771	1.343.402,71	27.987,89	3.240,14	28.047,56	24.807,42	
dez-12	33.424,33	-	33.424,33	23.499,03	5.057,82	-	4.867,48	0,000000	1.401.686,56	29.202,15	-	30.878,30	30.878,30	
									TOTAL			88.041,80	467.730,25	379.688,45

Como se pode vislumbrar, no caso dos autos, ao retirar as saídas para estabelecimentos do mesmo contribuinte do numerador e do denominador chegou-se, em verdade, a um resultado superior àquele inicialmente apresentado pela fiscalização.

Considerando, contudo, que foge à competência deste órgão julgador realizar lançamento tributário complementar, nos termos do artigo 6º do Regimento Interno deste e. Conselho de Recursos Fiscais, mantém-se, no caso dos autos, os valores apurados pela fiscalização.

No que concerne à outra situação, qual seja, de estorno do crédito pela aquisição interestadual de bens/materiais classificados genericamente no CFOP nº 2.949 (“Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não específica”), na qual alega a autuada serem operações regularmente tributadas pelo ICMS, corrobora-se com a análise do julgador monocrático que entendeu que a natureza da operação genérica estampada nas notas fiscais relativas às operações correspondentes, foi o de classificar os respectivos bens/materiais como destinadas ao uso/consumo próprio no estabelecimento autuado.

O Estado da Paraíba, com efeito, somente admitiria o crédito de bens de uso e consumo a partir do exercício de 2020, portanto, fora do período da fiscalização. Contudo saliente-se que esse prazo fora prorrogado pela Lei Complementar nº 87/96, em seu artigo 33, I, para o ano de 2033. Neste sentido, nos termos do artigo 72, §1º, I do RICMS/PB, tal direito somente se fará possível a partir de 2033.

Vejamos a atual redação do dispositivo legal:



Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

§ 1º Na utilização dos créditos de que trata esta Seção, observar-se-á o seguinte (Lei nº 7.334/03)

Nova redação dada ao inciso I do § 1º do art. 72 pelo art. 1º do Decreto nº 32.136/11 (DOE de 12.05.11). OBS: Efeitos a partir de 01.01.11

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020

Nova redação dada ao inciso I do § 1º do art. 72 pelo item 2 da alínea “e” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 40.006/20 - DOE de 30.01.2020. Republicado por incorreção no DOE de 31.01.2020.

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir da data prevista na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996;

II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

- a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;
- b) quando consumida no processo de industrialização;
- c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e

Nova redação dada à alínea “d” do inciso II do § 1º do art. 72 pelo item 2 da alínea “e” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 40.006/20 - DOE de 30.01.2020. Republicado por incorreção no DOE de 31.01.2020.

d) a partir da data prevista na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas demais hipóteses;

Assim, bem destacou o julgador de primeira instância:

Diante de toda a legislação transcrita anteriormente, resta claro que não basta a escrituração do bem, nos termos dos normativos do RICMS/PB, para que o crédito do ICMS seja autorizado. É necessário, também, que sejam atendimentos, cumulativamente, os requisitos contidos nas normas legais e regulamentares citadas, além da observância à especificação destes materiais.

Saliente-se que, ao estabelecer a impossibilidade de aproveitamento de crédito do bem utilizado em atividade alheia à do estabelecimento, a *contario sensu*, prescreve a norma que o crédito do ICMS somente poderá ser aproveitado quando o bem ou mercadoria for empregado na atividade finalística realizada pelo Contribuinte.



Os bens empregados nas demais atividades do estabelecimento, as quais podem ser classificadas como atividades meio, não gerarão direito ao aproveitamento do crédito para o estabelecimento, não obstante poderem ser tais atividades tidas como indispensáveis na consecução do objeto social

Relativamente aos efeitos confiscatórios da multa aplicada, sem delongas, cumpre esclarecer que foge à competência deste órgão julgador avançar acerca da inconstitucionalidade das leis, conforme artigo 55, I da Lei nº 10.094/13, entendimento este ratificado na Súmula 3 deste e. CRF:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

SÚMULA Nº 03 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE -

A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)

Em 29 de setembro de 2023, contudo, fora publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba a Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023.

Esta novel legislação, com efeito, altera diversos dispositivos legais, dentre eles o artigo 82, V da Lei nº 6.379/96, reduzindo a multa de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) quanto as acusações previstas dentre as alíneas do dispositivo, incluindo-se, pois, o creditamento indevido, tendo sido prescritos efeitos imediatos.

Neste sentido, em que pese, à época dos fatos ter sido apontado como corretamente infringido o artigo 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96, tendo sido aplicada a multa no importe de 100% (cem por cento) do crédito tributário identificado como devido, nos termos do artigo 106, III, “c” do Código Tributário Nacional, uma vez que nova legislação implicou penalidade menos severa, esta haverá de ser aplicada a fato pretérito, ou seja, aos presentes autos, mesmo porque a matéria ainda não havia sido julgada em definitivo.

Isto posto, entende-se pela necessidade de redução, *de ofício*, do crédito tributário relativo a esta acusação.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



Acusação	Início	Fim	Tributo	Multa	Total Original	Novo Tributo	Nova Multa	Novo Total	Redução
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/03/2011	31/03/2011	1.579,78	1.579,78	3.159,56	-	-	-	3.159,56
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/04/2011	30/04/2011	2.236,72	2.236,72	4.473,44	2.236,72	1.118,36	3.355,08	1.118,36
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/10/2012	31/10/2012	256.633,13	256.633,13	513.266,26	256.633,13	128.316,57	384.949,70	128.316,57
						258.869,85	129.434,93	388.304,78	132.594,49

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovemento, contudo, alterando de ofício, quanto aos valores, a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº nº 93300008.09.00000477/2016-06 (fls.03 e 04), lavrado em 22 de abril de 2016 contra a empresa CLARO S.A., condenando-a a recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 388.304,78 (trezentos e oitenta e oito mil, trezentos e quatro reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 258.869,85 (duzentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 106 do RICMS/PB e R\$ 129.434,93 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos) de multa por infração, nos termos do artigo 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96.

Por fim, cancelo, pelos fundamentos expostos, o crédito tributário no montante de R\$ 132.594,49 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos).

Intimações necessárias à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência em 27 de maio de 2025.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator